

## PARECER Nº 002-CCFO PM/BM-2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº GCG/0043/2008-CG e escudada no que pontifica o Edital n.º 001/2008 CFO PM/BM, RESOLVE emitir o seguinte parecer:

- 1. Candidata do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM-2009, GISELLE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com opção PM-Fem, interpôs recurso administrativo junto a Comissão do certame, requerendo autorização para realização novamente do Exame de Aptidão Física, na modalidade abdominal.
- 2. Analisando o recurso, verificou-se que a requerente participou do Grupo B, para os dias 26 e 27/02/2009, e quando da realização da **prova do Abdominal 30 repetições no tempo máximo de 01 (um) minuto**, devidamente orientada por um avaliador, tudo de acordo com o que pontifica o Subitem 6.2.4.5 das normas de regência, a candidata não realizou o número de flexões abdominais exigidas, no estilo remador, sendo assim considerada inapta. E a essa assertiva acrescento o que pontificam o **Item 6** e **Subitem 6.2.4.5**, do instrumento editalício, **in verbis**:

"Os exames desta fase, que compreende os Exames de Saúde, de Aptidão Física e Psicológico, têm caráter eliminatório, não cabendo revisão, reexame ou qualquer ato que venha alterar os resultados obtidos pelo candidato, [...]" (EDITAL N° 001/2008 CFO PM/BM, ITEM 6 – GRIFO NOSSO).

"ABDOMINAL – 35 Repetições no tempo máximo de um minuto, para o Masculino; e 30 Repetições no tempo máximo de um minuto, para o Feminino.

Para essa prova são condições gerais de execução:

- a) deverá ser realizado o número de repetições exigido, no estilo remador, no tempo máximo estabelecido, conforme o sexo, em uma única tentativa;
- b) o(a) candidato(a) colocar-se-á em decúbito dorsal com o corpo completamente estendido, tendo os braços no prolongamento do corpo. O(A) candidato(a) por contração de musculatura abdominal, curvar-se-á na posição sentada, flexionando simultaneamente os joelhos, pelo menos até o nível em que ocorra a passagem dos braços estendidos e paralelos ao

solo, ao lado dos joelhos, tomando-se por base os cotovelos, os quais devem passar a linha formada pelos joelhos, retornando o(a) candidato(a) a posição inicial (decúbito dorsal) até que toque o solo com as mãos. A partir dessa posição inicia-se um novo movimento. O cronômetro será acionado e travado ao sinal do cronometrista, para o início e término do exercício. O repouso entre os movimentos é permitido. Os movimentos incompletos não serão computados.

- c) deve-se realizar este exercício sobre um colchonete ou tatame.
- d) não serão computados os exercícios em que a curvatura da articulação do braço/antebraço, os que os cotovelos não ultrapassem a linha dos joelhos, bem como, os que faltem coordenação entre tronco e perna.
- e) o(a) candidato(a) será eliminado(a), nos seguintes casos:
- não completar a prova;
- completar a prova acima do tempo mínimo permitido." (EDITAL N° 001/2008 CFO PM/BM, SUBITEM 6.2.4.5).

Afirma a requerente em seu documento que se encontrava menstruada, sentido fortes dores e com sua capacidade física e psicológica limitada, e por isso, foi inapta no teste abdominal. No entanto, é oportuno ressaltar que não pode esta Comissão dar outra oportunidade para a recorrente fazer as provas do exame físico, como requer, porque o Edital do Concurso não contemplam a repetição de provas ou exames, pois caracterizaria em um tratamento diferenciado e uma violação aos princípios constitucionais insertos na Carta Pátria de 1988.

O presente Concurso tem Etapas que devem ser vencidas pelos candidatos, se a requerente for alijada em um dos Exames (de Saúde, de APTIDÃO FÍSICA e Psicológico, e ainda Avaliação Social, todos de caráter ELIMINATÓRIO), não pode ela prosseguir no Certame, em total aviltamento as regras editalícias. E tem mais, essas etapas estão previstas em lei – Lei nº 7.605/2004 – e que devem ser obedecidas, caso contrário, se for burlada, estará esta Comissão e a Polícia Militar violando essa lei e os direitos dos candidatos legalmente habilitados no concurso.

Além disso, não pode a recorrente negar conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.2.3.8**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no edital do certame.

3. Diante do exposto e tendo sido a candidata considerada INAPTA, em obediência aos requisitos estabelecidos no edital, este Presidente opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o parecer.

João Pessoa, PB, 09 de março de 2008.

## WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO – TC PM

Presidente da Comissão